



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.624 - MS (2016/0021522-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROGÉRIO DE SOUZA FRANCISCO MENDES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR050945
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO NURER DA 2ª SEÇÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A alegação genérica de inconformismo com o acórdão recorrido, sem a indicação dos dispositivos de lei violados e a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF.

2. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que: a) "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e b) "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

A conformidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem com o entendimento pacificado do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, inviabiliza o acolhimento do apelo nobre por esta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.624 - MS (2016/0021522-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO DE SOUZA FRANCISCO MENDES**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937**
 : **PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR050945**
 : **GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo interno interposto por **ROGÉRIO DE SOUZA FRANCISCO MENDES** em face da decisão acostada às fls. 645-649 e-STJ, da lavra do Ministro Responsável pelo NURER da 2ª Seção, que conheceu do agravo (art. 544 do CPC/1973) para negar seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 340-370, e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 340):

APELAÇÃO CÍVEL - REAPRECIAÇÃO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL E DE MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE QUESTÕES IDÊNTICAS - JUROS REMUNERATÓRIOS: LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

É admissível a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano pelas instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais haja previsão legal expressa na limitação, uma vez que elas não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) (STJ, Resp 1061530/RS) e que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF, RE 582650 QO e Súmula Vinculante n. 7).

A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (STJ. Resp 973827/RS).

A cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida é válida nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato (STJ. Resp 1063343/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos às fls. 374-379 (e-STJ) foram rejeitados pelo acórdão prolatado às fls. 385-389 (e-STJ), bem como os embargos infringentes opostos às fls. 393-414 (e-STJ) foram improvidos pelo acórdão de fls. 428-443 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 446-473), o ora agravante apontou afronta ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33 e 591 do CC, sustentando ser vedada a incidência de capitalização mensal de juros na hipótese, devendo ser admitida a sua cobrança apenas em periodicidade anual.

Aduziu, ainda, a possibilidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 509-519, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 526-531, e-STJ). Fundamentou essa decisão na incidência do óbice enunciado na Súmula 83 do STJ, quanto às questões referentes à limitação dos juros remuneratórios e à aplicabilidade da capitalização anual dos juros, bem como na inviabilidade de análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, em virtude da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial segundo os preceitos legais e regimentais.

Irresignado, o insurgente interpôs agravo (art. 544 do CPC/1973), buscando o processamento do apelo nobre.

Contraminuta a fls. 626-632, e-STJ.

Em decisão monocrática, o Ministro Responsável pelo NURER da 2ª Seção conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Baseia-se o *decisum* ora agravado na deficiência de fundamentação recursal, quanto à questão da limitação dos juros remuneratórios, pois não houve a indicação clara e inequívoca dos dispositivos de lei eventualmente violados, bem como na conformidade do posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* com o entendimento pacificado nesta Corte Superior acerca do tema da capitalização mensal de juros.

Inconformado, interpôs o insurgente o presente agravo interno (fls. 652-682, e-STJ) alegando, em síntese: **a)** a inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula 284 do STF, porquanto afirma ter indicado expressamente os dispositivos violados ou acerca dos quais houve divergência de interpretação jurisprudencial; e **b)** a inaplicabilidade do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/1973, por ser incabível à hipótese de inadmissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo que visa destrancar recurso especial, bem como por não serem coincidentes a fundamentação e os pedidos do recurso representativo com os do recurso especial em análise. Repisa os argumentos lançados nas razões do especial.

Requer a reforma da decisão ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação ofertada às fls. 687-700, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.624 - MS (2016/0021522-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO NURER DA 2ª SEÇÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A alegação genérica de inconformismo com o acórdão recorrido, sem a indicação dos dispositivos de lei violados e a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF.

2. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que: a) **"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"**; e b) **"a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

A conformidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem com o entendimento pacificado do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, inviabiliza o acolhimento do apelo nobre por esta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo interno desprovido

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a ausência de indicação clara e inequívoca dos dispositivos legais que teriam sido violados ou acerca dos quais haveria divergência jurisprudencial, impediu o conhecimento do recurso especial quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema, tanto pela alínea "a", quanto pela "c", do permissivo constitucional, conforme se extrai dos seguintes excertos da decisão agravada (e-STJ, fls. 645-647):

No que tange aos juros remuneratórios, verifica-se que a parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca dos dispositivos legais direta e eventualmente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 170, §1º, DA LEI 6.404/76, 467 E 471 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. COTAÇÃO DA AÇÃO. VALOR CORRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO RELATIVA AOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DAS AÇÕES ORDINÁRIAS. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. No que tange às alegações relativas aos juros sobre capital próprio das ações ordinárias, verifica-se que a parte recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 684.435/RS, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 12/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 408.204/SC, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 29/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TARIFA MÍNIMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 180.143/RJ, **1ª Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe 5/9/2012)

Ademais, mister assinalar que mesmo a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que porventura tenha sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O conhecimento do recurso especial com base em alegada divergência jurisprudencial exige a indicação dos dispositivos legais objeto da discordância interpretativa. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

(...)"

(AgRg nos EDcl no AREsp 119.397/SP, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 05/05/2015)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMBINAÇÃO DAS LEIS NS. 6.368/76 E 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação individualizada, nas razões do recurso especial, dos dispositivos legais violados ou objeto de divergência, importam fundamentação deficiente do recurso a atrair o óbice constante da Súmula 284/STF. Precedentes.

(...)"

(REsp 1350636/MS, **6ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 05/08/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE INDICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ART. 14 DA LEI N. 4.829/65. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VERIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. A ausência de indicação de qual dispositivo legal teria recebido interpretação jurisprudencial divergente caracteriza deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(AgRg no AREsp 96.062/MG, 4ª Turma, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 06/05/2015)

De fato, o apelo não indica qual teria sido o dispositivo de lei violado ou em face do qual haveria a divergência de interpretação jurisprudencial, apenas manifesta inconformismo com a decisão proferida pelo tribunal estadual.

Irreparável, portanto, a decisão agravada, eis que proferida em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte no sentido de que a ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF.

Confira-se por oportuno:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA.** AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 09/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência da Súmula 283/STF -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo agravante, no qual questiona a forma de correção monetária e a incidência de juros de mora em parcelas de precatório pendentes de pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. V. No caso, o Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento exclusivamente constitucional (art. 78 do ADCT), de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

VI. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 928.151/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018, grifos nossos)

2. Outrossim, deve ser mantida a decisão agravada quanto à inadmissibilidade do apelo nobre no que tange à cobrança da capitalização de juros.

A jurisprudência do STJ entende válida, em contratos bancários, a cobrança da capitalização de juros em período inferior a um ano, desde que expressamente pactuada, entendendo-se como tal a cláusula que prevê a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que: a) **"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada";** e b) **"a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. A verificação da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do especial por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, o que atrai a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 880.218/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016) (grifos acrescidos)

Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou a existência das taxas mensal e anual no contrato *sub judice*, sendo esta última é superior ao duodécuplo da mensal, e, assim, admitiu a cobrança da taxa efetiva anual contratada, nos termos da orientação firmada no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, sob o rito dos repetitivos. Confira-se (e-STJ, fl. 368):

2.2 Capitalização mensal de juros.

No Resp 973827/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja relatoria para o acórdão ficou com a Ministra Maria Isabel Gallotti, a Segunda Seção do Tribunal da Cidadania concluiu que é possível a capitalização mensal de juros com periodicidade inferior a um ano, nos seguintes termos:

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. " "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada ".

(STJ, Resp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No caso em análise, os juros moratórios foram contratados à taxa mensal de 3,07% e à taxa anual de 43,68%, de sorte que a capitalização de juros mensal encontra-se pactuada de forma expressa e clara. Portanto, também neste capítulo há de ser reformada a sentença.

Nos termos da decisão agravada, encontrando-se o acórdão estadual em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sintonia com a jurisprudência desta Corte, inviável a análise do reclamo, impondo-se, assim, a sua inadmissão.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0021522-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 851.624 / MS

Números Origem: 00450875920068120001 0045087592006812000150006 20080265284
45087592006812000150006

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO DE SOUZA FRANCISCO MENDES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR050945
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGÉRIO DE SOUZA FRANCISCO MENDES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR050945
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.